



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 2003 (Nº 1.077/99, na Casa de origem)

Cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental – APA – Rio Parque do Araguaia, a qual abrange a bacia do rio Araguaia nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará, com o objetivo de:

I – ordenar e estimular o turismo ecológico, a pesca esportiva, as atividades científicas e culturais, bem como as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

II – proteger a fauna e a flora, em especial a tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*), o boto-cinza (*Sotalia fluviatilis*), o cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*), o veado-campeiro (*Ozotocerus bezoarticus*), o bugio (*Alouatta fusca*), a lontra (*Lutra Longicaudis*), a Jaguatirica (*Leopardus pardalis*), a onça-pintada (*Panthera onca*) e o jacaré-açu (*Melanosuchus niger*);

III – garantir a conservação dos remanescentes da Floresta Estacional Semidacidual Aluvial e Submontana, do Cerrado Típico, do Cerradão e dos Campos de Inundação dos ecossistemas fluviais, lagunas e lacustres e dos recursos hídricos;

IV – fomentar o manejo da fauna;

V – fomentar a educação ambiental;

VI – assegurar o caráter de sustentabilidade da ação humana na região, com ênfase na melhoria das condições de sobrevivência, empregabilidade e qualidade de vida das comunidades da APA e da bacia hidrográfica.

Art. 3º A APA Rio-Parque do Araguaia abrange a bacia hidrográfica do rio Araguaia e sua delimitação será estabelecida em regulamentação.

Art. 4º Na implementação e manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo;

II – utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas necessárias à salvaguarda dos recursos ambientais;

III – aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV – divulgação das medidas previstas nesta lei, para esclarecer as comunidades locais sobre a APA Rio-Parque do Araguaia e suas finalidades;

V – incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, nas propriedades localizadas na APA Rio-Parque do Araguaia e no seu entorno.

§ 1º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia serão aprovados pelo conselho deliberativo de que trata o art. 8º.

§ 2º A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

§ 3º O edital de convocação para a audiência pública deverá ser publicado no diário oficial do estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local regional de grande circulação no mínimo trinta dias antes da realização da audiência.

§ 4º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia ficarão à disposição do público interessado.

Art. 5º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia definirão as atividades a serem permitidas ou incentivadas e as que serão restringidas e proibidas em cada zona de uso.

§ 1º Serão restringidos ou proibidos na faixa de trinta quilômetros de cada margem do rio Araguaia e de seus afluentes, na forma do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, entre outras atividades:

I – implantação de atividades industriais potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;

II – a realização de obras de terraplanagem, diques e abertura de canais, quando tais atividades impliquem alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

III – o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras, o assoreamento das coleções hídricas ou o comprometimento dos aquíferos;

IV – o exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento das espécies da biota regional;

V – despejo nos cursos d’água abrangidos pela APA Rio-Parque do Araguaia de efluentes, resíduos ou detritos capazes de provocar danos ao meio ambiente.

§ 2º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia se-

rão delimitadas áreas nas quais a pesca só será admitida na modalidade pesque-solte.

§ 3º Será permitida a implantação de obras de infra-estrutura e de acesso, desde que Estudo de Impacto Ambiental, a ser realizado previamente, conclua que tais intervenções não provocarão danos permanentes ao meio ambiente.

Art. 6º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão definidas e delimitadas as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, para os fins previstos no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, previstas no **caput**, enquanto mantiverem as condições de preservação estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, são insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 2º Serão estabelecidos em regulamentação os mecanismos para averiguação das condições de preservação das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Art. 7º Ficam mantidas as unidades de conservação criadas por ato do Poder Público Federal existentes na data de publicação desta lei.

§ 1º As unidades de conservação de que trata o **caput** constituirão zonas de uso especial, nas quais vigorarão as restrições de uso próprias da respectiva categoria de unidade de conservação.

§ 2º Para a Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, criada pelo Decreto s/nº, de 2 de outubro de 1998, poderão ser estabelecidas, no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, restrições de uso mais rígidas que as estabelecidas no ato de sua criação.

Art. 8º A APA Rio-Parque do Araguaia será administrada por um conselho deliberativo, presidido por representantes do Ministério do Meio Ambiente e constituído por representantes dos Estados e Municípios nos quais se insere a APA Rio-Parque do Araguaia, bem como de órgãos federais e organizações não-governamentais, na forma de regulamentação.

Parágrafo único. A fiscalização da APA Rio-Parque do Araguaia será exercida pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 9º Condiciona-se à efetiva compatibilidade de empreendimento ou atividade com o zoneamento

ecológico-econômico e com o plano de manejo da APA Rio Parque do Araguaia a concessão:

I – de qualquer financiamento, empréstimo ou incentivo pelo Poder Público ou com recursos públicos;

II – de licença ambiental.

Art. 10. As infrações do disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 1.077, DE 1999

Cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.

Art. 2º Fica criada a Área de Proteção Ambiental – APA – Rio-Parque do Araguaia, a qual abrange a bacia do rio Araguaia nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará, com o objetivo de:

I – ordenar e estimular o turismo ecológico, a pesca esportiva, as atividades científicas e culturais, bem como as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

II – proteger a fauna e a flora, em especial a tartaruga-da-amazônia (**Podocnemis expansa**), o boto-cinza (**Sotalia fluviialis**) o cervo-do-pantanal (**Blastocerus dichotomus**), o veado-campeiro (**Ozotocerus bezoarticus**) o bugio (**Alouatta fusca**) a lontra (**Lutra longicaudis**), a jaguatirica (**Leopardus pardalis**) a onça-pintada (**Panthera onça**) e o jacaré-açú (**Melanosuchus niger**);

III – garantir a conservação dos remanescentes da Floresta Estacional Semidecidual Aluvial e Submontana, Cerrado Típico, Cerradão e Campos de Inundação dos ecossistemas fluviais, lagunares e lacustres e dos recursos hídricos;

IV – fomentar o manejo da fauna;

V – fomentar a educação ambiental;

VI – assegurar o caráter de sustentabilidade da ação humana na região, com ênfase na melhoria das condições de sobrevivência, empregabilidade e qualidade de vida das comunidades da APA e da bacia hidrográfica.

Art. 3º A APA Rio-Parque do Araguaia abrange a bacia hidrográfica do rio Araguaia e sua delimitação será estabelecida em regulamentação.

Art. 4º Na implementação e manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo;

II – utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas necessárias à salvaguarda dos recursos ambientais;

III – aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV – divulgação das medidas previstas nesta lei, para esclarecer as comunidades locais sobre a APA – Rio-Parque do Araguaia e suas finalidades;

V – incentivo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs nas propriedades localizadas na APA Rio-Parque do Araguaia e no seu entorno.

§ 1º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia serão aprovados pelo conselho deliberativo de que trata o art. 8º.

§ 2º A aprovação do zoneamento ecológico-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao zoneamento e ao plano de manejo.

§ 3º O edital de convocação para a audiência pública deverá ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo trinta dias antes da realização da audiência.

§ 4º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o zoneamento econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia ficarão à disposição do público interessado.

Art. 5º O zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia definirão as atividades a serem permitidas ou incentivadas e as que serão restrigidas e proibidas em cada zona de uso.

§ 1º Serão restrigidos ou proibidos na faixa de trinta quilômetros de cada margem do rio Araguaia e de seus afluentes, na forma do zoneamento ecológico-

co-econômico e do plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, entre outras atividades:

I – a implantação de atividades industriais potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental, que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água;

II – a realização de obras de terraplanagem, diques e abertura de canais, quando tais atividades impliquem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;

III – o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras., o assoreamento das coleções hídricas ou o comprometimento dos aquíferos;

IV – o exercício de atividades que impliquem em matança, captura ou molestamento das espécies da biota regional;

V – o despejo nos cursos d'água abrangidos pela APA Rio-Parque do Araguaia de efluentes, resíduos ou detritos capazes de provocar danos ao meio ambiente.

§ 2º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da pôla APA Rio Parque do Araguaia serão delimitadas áreas nas quais a pesca só será admitida na modalidade pesque-solte.

Art. 6º No zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, serão definidas e delimitadas as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, para os fins previstos no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, previstas no **caput** enquanto mantiverem as condições de preservação estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamentação os mecanismos cara averiguação das condições de preservação das áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Art. 7º Ficam mantidas as unidades de conservação criadas por ato do Poder Público Federal existentes na data de publicação desta lei.

§ 1º As unidades de conservação de que trata o **caput** constituirão zonas de uso especial, nas quais vigorarão as restrições de uso próprias da respectiva categoria de unidade de conservação.

§ 2º Para a Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, criada pelo Decreto s/nº de 2 de outubro de 1998, poderão ser estabelecidas, no zoneamento ecológico-econômico e no plano de manejo da APA Rio-Parque do Araguaia, restrições de uso mais rígidas que as estabelecidas no ato de sua criação.

Art. 8º A APA Rio-Parque do Araguaia será administrada por um conselho deliberativo, presidido por representante do Ministério do Meio Ambiente e constituído por representantes dos estados e municípios nos quais se insere a APA Rio-Parque do Araguaia, bem como de órgãos federais e organizações não-governamentais, na forma de regulamentação.

Parágrafo único. A fiscalização da APA Rio-Parque do Araguaia será exercida pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 9º Condiciona-se a efetiva compatibilidade de empreendimento ou atividade com o zoneamento ecológico-econômico e com o plano de manejo da APA Rio Parque do Araguaia, a concessão:

I – de qualquer financiamento, empréstimo ou incentivo pelo Poder Público ou com recursos públicos;

II – de licença ambiental.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta lei e em sua regulamentação sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ao analisarmos os diferentes cenários que caracterizam um significativo comprometimento do meio ambiente nas regiões que formam o vale do rio Araguaia podemos concluir que a falta de uma política ambiental consistente para a bacia hidrográfica tem provocado danos consideráveis alguns de difícil reparação sobretudo pelo desconhecimento técnico quanto à melhor forma de ocupação das áreas de cerrado.

O bioma cerrado sofreu, por décadas. Uma ocupação desordenada, a que comprometeu, inclusive, significativas parcelas das reservas legais. Em algumas áreas é tão avançado o estágio de, destruição, que está ameaçada, seriamente, a manutenção da biodiversidade.

O rio Araguaia apresenta um modelo particular de transformação especial pois, ao contrário dos outros rios brasileiros, sua ocupação predominante ocorre nas nascentes e tem, por conseguinte sua foz mais preservada que suas cabeceiras.

Ao constatarmos que inexiste um planejamento de ocupação e uso do solo e um zoneamento ecológico-econômico para a região, pautados por conhecimentos técnicos, encontraremos as razões de tamanha devastação dos ecossistemas. fruto, também, da irresponsabilidade das políticas públicas no trato da questão ambiental.

No modelo ora implantado, pune-se o proprietário rural com um ITR que beira o confisco, em nome de um conceito de terras produtivas questionável tecnicamente. Isso tem provocado um desarmamento acelerado em importantes ecossistemas, resultando, ai sim, em terras improdutivas, pois as mesmas tendem a se degradar rapidamente com o uso de tecnologias incipientes.

Também o extrativismo predatório, em frontal conflito com o manejo técnico desejável dos recursos naturais renováveis, tem culminado com a destruição parcial desse ecossistema, representado pelo grau de deterioração alarmante das nascentes e rios que compõem a bacia do Araguaia.

As preocupações com estes problemas ambientais, felizmente começam a sair do plano da discussão técnico-científica e alcançar um plano mais maduro de plataformas políticas capazes de realizarem os atos necessários para que sejam estabelecidas as premissas de integração de esforços entre poder público e sociedade organizada, objetivando o estabelecimento de uma política ambiental consistente para a região.

Conquanto a cultura ambiental ainda não esteja arraigada na sociedade brasileira, por deficiências, inclusive, da mídia e do Poder Público, encontram-se ações ambientais que apontam um cenário promissor, capaz de manter viva a natureza. Infelizmente, a mobilização da sociedade, embora crescente, é decorrente, ainda, de experiências de desastres, omissiones dos poderes constituídos e dos erros cometidos. Temos que encontrar os meios para que as ações ambientais sejam preventivas e coordenadas. Só assim poderemos alcançar o tão almejado e necessário desenvolvimento sustentável.

Outra constatação que fazemos é relativa à falta de coordenação dos esforços em relação à preservação do meio ambiente. Muitas vezes, verifica-se a execução de trabalhos com objetivos semelhantes, por distintos órgãos, gerando, como consequência,

desperdício de recursos e dispersão de esforços. A coordenação das diversas ações de gestão ambiental cabe ao Poder Público, até por suas prerrogativas legais, e talvez seja esse o seu papel mais importante.

Existem várias alternativas para que as idéias propostas pela sociedade sejam discutidas em fóruns adequados a cada realidade regional, bem como a cada bacia hidrográfica, proporcionando as ações necessárias à preservação das diferentes formas de vida e, ainda, se necessário, a adequação da legislação.

A maior parte dos problemas, assim como suas soluções, têm origem nos municípios. Portanto, a busca da participação das autoridades locais, o seu engajamento e a consequente cooperação são condições básicas para que as idéias se concretizem. O mesmo pode-se dizer em relação às autoridades estaduais. A delegação de atribuições, em princípio federativas, para os estados envolvidos, mediante os denominados "pactos federativos", e a extensão dessa delegação dos estados para os municípios, certamente criará os meios para uma efetiva participação de todos na solução dos problemas ambientais, na minoração da pobreza dos municípios ribeirinhos e na ampliação do mercado de trabalho, por meio do ecoturismo e da pesca esportiva como alternativa de oferta de empregos e da própria evolução cultural das comunidades.

Isso posto, cabe ao legislativo brasileiro criar as condições para que, atendendo aos anseios da sociedade, o Poder Público realmente passe a assumir a coordenação desses esforços. Com esse objetivo, o de propiciar a base para uma verdadeira parceria entre o Poder Público e a sociedade, elaboramos o presente projeto de lei, que tem, entre outros, os seguintes objetivos:

- a) formalização de um pacto de gestão compartilhado entre a União e os Estados envolvidos;
- b) promoção pelo Poder Público estadual e municipal e organizações não-governamentais, de consultas e reuniões com as comunidades envolvidas, objetivando maior envolvimento e colaboração;
- c) maior nível de coordenação, mediante o estabelecimento de parcerias entre os representantes do Poder Público;
- d) maior nível de cooperação por parte da sociedade, mediante uma efetiva participação em medidas que visem o intercâmbio de informações nos processos de desenvolvimento regionais e no manejo e monitoramento do meio ambiente;

e) incremento do apoio técnico aos municípios que aderirem à idéia participativa, mediante trabalhos de capacitação técnica e apoio na formação das novas estratégias;

f) colaboração e orientação nas formas e possibilidades de obtenção dos recursos necessários à implementação das medidas propostas.

Uma das ações mais urgentes a serem executadas, a nosso ver, é o zoneamento ecológico-econômico e o gerenciamento da bacia hidrográfica, de forma a possibilitar o aproveitamento racional e equilibrado dos recursos naturais.

A criação da APA Rio-Parque do Araguaia, que ora propomos, permitirá, também, a adoção de um novo modelo de gestão, no qual as comunidades locais sejam ouvidas e a sociedade, como um todo, seja mais participativa. Cabe à sociedade, por meio de seus legítimos representantes no Congresso Nacional, sugerir e participar da elaboração de normas que proporcionem as alterações necessárias.

Entre os principais benefícios da criação dessa APA, destinada à preservação ambiental, pesca esportiva e turismo, podemos citar:

a) estímulo à criação de comitês municipais de meio ambiente, proporcionando meios e oportunidades para uma participação maior da sociedade local na solução dos problemas;

b) melhoria da qualidade de vida da população ribeirinha, apoiada na distribuição equitativa dos recursos, conhecimento, saúde, educação ambiental e oportunidades;

c) ampliação da participação da sociedade nas decisões sobre o meio ambiente local, com a criação de canais formais e permanentes;

d) incremento do turismo ecológico;

e) redução do assoreamento dos cursos d'água.

Com o ordenamento territorial, fundamentado em bases técnicas e com a participação das diferentes esferas de governo, bem como da sociedade organizada, será possível dar um novo rumo à ocupação atual e, principalmente, criar novas formas e alternativas de utilização dos recursos naturais, revertendo o processo de degradação que ora ocorre.

O projeto pressupõe a ampla participação de todos os interessados, sociedade e governo, de forma a discutir os problemas que envolvem a bacia hidrográfica do rio Araguaia e encontrar as soluções técnicas, sociais e econômicas capazes de criar um verdadeiro desenvolvimento sustentável. Esse desenvolvimento, conforme proposto, está pautado no incremento do turismo ecológico, da pesca esportiva, da criação de animais silvestres com fins comerciais, do desenvolvimento da aquicultura e da exploração comercial de culturas pouco poluentes.

É, sem dúvida, um modelo de gestão inédito no País e, ao mesmo tempo, capaz de proporcionar os meios para o cumprimento dos compromissos ambientais do País, em especial, os da Agenda 21.

Com a aprovação desta proposta, o conselho deliberativo irá realizar o gerenciamento da bacia hidrográfica, envolvendo:

a) redefinição das áreas de preservação permanente, delimitando a largura ideal das matas ciliares;

b) definição das áreas de preservação permanente de toda a bacia, com enfoque especial nas microbacias e nas nascentes;

c) levantamento dos pontos potencialmente causadores de poluição;

d) estabelecimento de medidas redutoras de impactos ambientais;

e) estabelecimento de ações concretas de educação ambiental;

f) monitoramento sistemático da antropização;

g) cadastramento de todas as propriedades, com laudo da situação atual das atividades desenvolvidas.

Saliente-se, ademais, que essa categoria de unidade de conservação não pressupõe, necessariamente, desapropriação, o que reduz, substancialmente, o ônus com a criação da APA Rio-Parque do Araguaia.

Conforme previsto na Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, as "áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas" são excluídas das áreas tributáveis e das áreas aproveitáveis para efeito de cálculo desse imposto. Propomos, então, que no zoneamento ecológico-econômico da APA Rio-Parque do Araguaia, sejam identificadas e delimitadas essas áreas, a fim de que os proprietários que realmente têm preocupação com a preservação ambiental sejam de alguma forma compensados.

Da mesma forma, consideramos que tais áreas devem ser insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, consoante o disposto no art. 186 e seu inciso II da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, oferecemos à discussão nesta Casa o presente projeto de lei, que valoriza a União, os Estados e os Municípios, além de proporcionar à sociedade ampla participação na solução dos problemas ambientais, valorizando, assim, o pleno exercício da cidadania.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1990. – Deputado **Euler Morais**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

**SEÇÃO VI
Da Apuração e do Pagamento**

**SUBSEÇÃO I
Da Apuração**

Apuração pelo Contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

.....
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....
DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia, nos Estados de Goiás, Mato Grosso e Tocantins, e dá outras providências.

.....
(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4-10-2003